

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. c), do n.º 1 e n.º 3 do art. 18.º

Assunto: Taxas - Transmissão de partes, peças e acessórios de instrumentos musicais que sejam transacionados autonomamente.

Processo: **nº 13157**, por despacho de 2018-01-31, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão de "partes peças e acessórios de instrumentos musicais".

1. O requerente registado em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pela atividade de: "Comércio a retalho de outros artigos para o lar, N.E., em estabelecimentos especializados - CAE 47593, enquadrado em sede de IVA, no regime normal com periodicidade mensal.

2. Refere que é "(...) uma empresa retalhista de Instrumentos Musicais", e que "(o) orçamento de estado para o corrente ano vem aplicar aos Instrumentos Musicais a taxa de IVA de 13%", pelo que vem questionar se "(é) correto considerar que esta taxa se aplica aos artigos que se enquadram no capítulo 92 da Nomenclatura Combinada de 2016 do INE, englobando por exemplo "cordas para viola" ou "arcos para violino"? e excluir outros artigos por nós vendidos como, microfones, auscultadores, colunas de difusão de som, que segundo a mesma nomenclatura estão classificados no capítulo 85 ou seja sujeitos à taxa de 23%?".

3. O regime legal relativo às taxas de imposto aplicáveis em sede de IVA encontra-se previsto, em geral, no artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA). Atento o disposto no seu n.º 1, como princípio geral, as taxas do imposto aplicáveis, no continente, são: i) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa ao CIVA, a taxa reduzida de 6%; ii) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa ao CIVA, a taxa intermédia de 13%; iii) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa normal de 23%.

4. Com a entrada em vigor da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, foi aditada à lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), a verba 2.7 - "(i)ntumentos musicais".

5. Assim, a transmissão de instrumentos musicais é passível de IVA, pela aplicação da taxa intermédia (13%) desde 1 de janeiro de 2018.

6. Conforme instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30197, de 2018.01.12, da Área de Gestão Tributária - IVA, foi clarificado que quando estiverem em causa a transmissão de partes, peças e acessórios de instrumentos musicais, bem como as prestações de serviços de reparação ou manutenção dos mesmos, tais operações não se enquadram na referida

verba.

7. Face ao exposto conclui-se que a transmissão de partes, peças e acessórios de instrumentos musicais que sejam transacionados autonomamente, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, são tributados à taxa normal (23%) a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado Código.